



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5164/2016

PROCESSO MPF Nº 1.15.000.002994/2015-13

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: LÍVIA MARIA DE SOUSA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, TIPIFICADO NO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS JUDICIALMENTE REQUERIDAS EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal, com base na cópia de peças da ação de execução contra a Fazenda Pública, onde foi verificado o recebimento indevido de verbas públicas por parte de litisconsorte ativa, que teria pleiteado e recebido em duplicidade o mesmo direito pecuniário que obteve em outra ação coletiva.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o recebimento de uma mesma verba pública em duas oportunidades, sem que tenha havido fraude, torna a conduta atípica.
3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, IV, da LC n. 75/93.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. Embora tenha sido requerido judicialmente, o recebimento em duplicidade do mesmo direito pecuniário, com a inequívoca ciência da investigada, em princípio, é conduta caracterizadora do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.
6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 29.994/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/02/2016.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal, com base na cópia de peças da ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0010574-

90.1999.4.05.8100, que tramita na 8^a Vara Federal, onde foi verificado o recebimento indevido de verbas públicas por parte da litisconsorte ativa Ângela de Alencar Araripe Pinheiro (CPF nº 081.864.303-00), que teria pleiteado e recebido na ação retromencionada o mesmo direito pecuniário que obteve no processo nº 0020935-40.1997.4.05.8100, uma ação coletiva que tramita na 10^a Vara Federal, ou seja, o reajuste de 3,17% relativo a URV – Lei nº 8.880/94.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que “*apesar deste fato não ter sido constatado de imediato pelo juízo da 8^a Vara Federal, ocasionando o recebimento de uma mesma verba pública em duas oportunidades por Ângela, não verifico fraude por sua parte, sendo, pois, a presente conduta atípica*” (fls. 19/20).

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia da Procuradora da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Embora tenha sido requerido judicialmente, o recebimento em duplicidade do mesmo direito pecuniário, com a inequívoca ciência da investigada, em princípio, é conduta caracterizadora do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocatória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocado *in dubio pro societate*.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente juntamente com outros corréus foi denunciado por supostamente ter participado do desvio de altos valores pertencentes ao Poder Público. As verbas eram destinadas à prestação de serviços de saúde à população fluminense e as operações foram realizadas através de um intrincado esquema de subcontratações de pequenas ONGs - que em tese executariam o Projeto "Saúde em Movimento", da Secretaria Estadual de Saúde -, contando com o envolvimento de políticos e funcionários públicos.

3. A conduta do recorrente e dos outros corréus encontra-se narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público. A peça acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

4. A averiguação da ausência de justa causa para instauração da ação penal demandaria prova incontestável da ausência de materialidade fática ou da inexistência de indícios de autoria delitiva, o que não é o caso dos autos, devendo privilegiar-se nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

5. Apenas após a edição da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, é que o ato de recebimento da denúncia passou a exigir fundamentação, ainda que sucinta.

6. Firmada nesta Corte a orientação de que, "em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocatória" (HC 173.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

7. Caso em que, ao tempo em que foi proferida a decisão que recebeu a denúncia (14/07/2008), a Lei n. 11.719/2008 ainda não vigia, o que só ocorreu 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação (23/06/2008).
8. Recurso ordinário desprovido.
(RHC 29.994/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

Dante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

/T.